

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 831/2025

ESTABELECE NORMAS PARA A RESTITUIÇÃO E A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ-CRCCE.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ-CRCCE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 165, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que confere direito ao contribuinte da obrigação tributária à restituição total ou parcial do tributo;

CONSIDERANDO, analogicamente, o que consta no arts. 73 e ss da Lei nº 9.430/1996 c/c Decreto nº 2.138/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as hipóteses e o processo referente à restituição de valores pagos a maior ou em duplicidade ao CRCCE;

RESOLVE:

Art. 1º A restituição e a compensação de créditos tributários junto ao CRCCE, recebidos em duplicidade ou a maior, serão efetivadas com observância das regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º - Os processos administrativos de restituição e de compensação de créditos tributários ocorrerão de forma digital, através de comunicações processuais virtuais, via email, conforme cadastro junto ao CRCCE.

§ 2º - O contribuinte, que pleitear a restituição de créditos tributários, pode requerer que o CRCCE efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

§ 3º - Caso o contribuinte possua débitos, de qualquer natureza, sob sua responsabilidade, o CRCCE não poderá realizar a restituição dos créditos tributários, devendo observar o que diz esta norma sob a compensação de créditos.

CAPÍTULO I

DA RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 2º O CRCCE confirmando o recebimento da receita em duplicidade ou a maior poderá proceder, de ofício, a restituição ao contribuinte, desde que este não possua débitos junto ao CRCCE.

Parágrafo único – A restituição de créditos tributários será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do contribuinte credor perante o CRCCE.

Art. 3º O contribuinte, que não possuir débitos junto ao CRCCE, e constatar direito creditório de receita tributária, recolhida a maior ou em duplicidade, poderá requerer a restituição do seu crédito à Presidência do CRCCE, instruindo seu requerimento com o comprovante do recolhimento que originou o pagamento em duplicidade ou a maior.

Art. 4º Somente poderá ser restituído o crédito tributário recebido em duplicidade ou a maior, entendendo-se como tal aquele que tenha sido objeto de registro financeiro.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Financeiro do CRCCE atestar no processo a existência da receita, através de dados colhidos junto ao sistema informatizado utilizado pelo CRCCE, constando, no mínimo:

- a) origem e natureza do crédito;
- b) valor e data do registro financeiro; e
- c) nome da pessoa, jurídica ou física, com registro no CRCCE.

Art. 5º Atestada a realização da receita e reconhecido o direito creditório, a restituição será feita pelo CRCCE, mediante transferência para conta bancária de titularidade do contribuinte.

Art. 6º O prazo de prescrição do direito à restituição é de cinco (05) cinco anos, contados da data do pagamento a maior ou em duplicidade.

Art. 7º Feita a restituição ao credor, o CRCCE, sob a responsabilidade de seu Departamento Financeiro, solicitará ao CFC a restituição da cota parte sobre a receita devolvida, instruindo o processo com documentos que atestem a realização da receita, que são:

- a) comprovante do recolhimento que originou o pagamento em duplicidade ou a maior;
- b) origem e natureza do crédito;
- c) valor e data do registro financeiro;
- d) nome da pessoa, jurídica ou física, com registro no CRCCE; e
- e) quadro demonstrativo detalhado com todas as informações do beneficiário da devolução, demonstrando o valor devolvido e a respectiva cota parte repassada ao CFC.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 8º É admitida a compensação de créditos do contribuinte perante o CRCCE, decorrentes de restituição, com seus débitos relativos a quaisquer exercícios financeiros, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação.

Parágrafo único - O prazo para requerer a compensação de créditos é de cinco (05) cinco anos, contados da data do pagamento a maior ou em duplicidade.

Art. 9º A compensação será efetuada pelo CRCCE, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno realizado sob a responsabilidade do Departamento Financeiro do CRCCE.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Financeiro do CRCCE atestar no processo de compensação a existência da receita, através de dados colhidos junto ao sistema informatizado utilizado pelo CRCCE, constando, no mínimo:

- a) origem e natureza do crédito;
- b) valor e data do registro financeiro; e
- c) nome da pessoa, jurídica ou física, com registro no CRCCE.

Art. 10 O contribuinte que pleitear a restituição de créditos tributários, pode requerer que o CRCCE efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade, instruindo seu requerimento com o comprovante do recolhimento que originou o pagamento em duplicidade ou a maior.

Art. 11 O CRCCE, através de seu Departamento Financeiro, ao reconhecer o direito de crédito do contribuinte, se verificar a existência de débito do mesmo requerente, compensará os valores.

Art. 12 Quando o montante da restituição for superior ao do débito, o CRCCE efetuará o pagamento da diferença ao contribuinte.

Parágrafo único - Caso a quantia a ser restituída seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo ao CRCCE adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 13 A compensação poderá ser efetuada de ofício, sempre que o CRCCE verificar que o titular do direito à restituição tem débito vencido relativo a qualquer exercício financeiro, não prescrito.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação por e-mail, conforme dados cadastrados junto ao CRCCE, ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do contribuinte, expressa ou tácita, o CRCCE efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 10, parágrafo único, desta Resolução.

§ 3º No caso de discordância do contribuinte, o CRCCE reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14 O contribuinte poderá interpor recurso administrativo no caso de indeferimento de seu pedido de restituição ou compensação de créditos tributários.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso será de 15 (quinze) dias após o recebimento de notificação, via email, dando ciência do indeferimento do pedido de restituição ou compensação.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Fortaleza(CE), 17 de setembro de 2025.

SANDRA MARIA SOLON DE PAULA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO